

REFLEXOS DO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010 – MUDANÇAS E IMPACTOS PROCESSUAIS DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

REFLECTIONS OF THE LAW PROJECT NO. 8046, 2010 - CHANGES AND PROCEDURAL IMPACTS.

Bruno Giorgi Ferreira Nobre

RESUMO: A propositura de um novo diploma legal, que versa acerca da tramitação de processos não criminais no Brasil, pode ser considerada o maior desafio legislativo já iniciado pelo Congresso Nacional. Isso se explica pela complexidade da realidade ao qual será aplicado, bem como sua amplitude, vez que regulamentará mais de 80% dos processos em tramitação no judiciário brasileiro. Logo, ao iniciar uma nova codificação, sem qualquer resquício da anterior, o legislador demonstrou sua vontade de desvencilhar dos vícios existentes, e buscar uma forma diferente de atuação jurisdicional. Este artigo busca analisar as possíveis consequências desta renovação legislativa, que ainda aguarda apreciação e aprovação do Congresso Nacional.

PALAVRAS CHAVES: **Legislação; Alteração; Reflexos.**

ABSTRACT: The bringing of a new law, which deals about the handling of non-criminal proceedings in Brazil can be considered the biggest legislative challenge already begun by the Congress. This is explained by the complexity of reality which will be applied, as well as its amplitude, time regulate more than 80% of the cases pending in the Brazilian judiciary. Therefore, when starting a new encoding without any trace of the previous, the legislature has demonstrated its willingness to disentangle the existing defects, and seek a different form of judicial action. This article aims to analyze the possible consequences of this legislative renewal, which is pending consideration and approval of Congress.

KEY-WORDS: **Legislation; Change; Reflections.**

INTRODUÇÃO

A Justiça é um dos pilares sobre os quais se sustenta a sociedade, oferecendo-lhe estabilidade para que se desenvolva dentro de um ambiente de ordem e segurança. Mas o fato de ser esteio não pode torná-la insensível às mudanças nem impermeável aos avanços conquistados pela própria sociedade, sob o risco de tornar-se também um obstáculo para esse desenvolvimento.

Esse é um dilema imposto ao legislador ao se deparar com a necessidade de modificar as normas vigentes: o objetivo deve ser sempre aperfeiçoar a ordem, tornando a Justiça mais efetiva, atendendo os anseios e as necessidades da sociedade, sem abalar a estrutura que garante a solidez do sistema que lhe serve de apoio.

Foi com essa preocupação que a comissão de juristas encarregada de elaborar o Novo Código de Processo Civil, em 2010, apresentou sua proposta ao Senado Federal, o que fica evidente quando, na abertura da Exposição de Motivos, faz questão de ressaltar que:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. (SENADO, 2010, p. XI)

A iniciativa de se criar um código inteiramente novo pode ser considerada ousada para a história jurídica brasileira, já que o atual está em vigor a apenas 40 anos. Pode parecer ironia considerar este lapso temporal de 4 décadas como breve, mas a história jurídica brasileira é marcada por diplomas legais longevos, que perduram por mais de meio século, tais como o antigo Código Civil, que perdurou por quase 9 décadas, sendo alterado por legislações esparsas, ao ponto de se tornar uma enorme “colcha de retalhos”, alheia a realidade social, e ainda o Código Penal, original de 1940, com uma reforma em sua parte geral em 1985, Código de Processo Penal, original de 1941, e também a Consolidação das Leis do Trabalho, que datam de 1943. É evidente que esses diplomas legais não possuem mais a mesma redação de outrora, sendo objeto de inúmeras alterações seus textos. Mas, em essência, o embasamento que os norteiam são os mesmos desde suas criações.

Mas o CPC não é somente uma codificação de normas processuais específicas ao âmbito cível; sua amplitude abarca praticamente todos os litígios processuais de teor não processual, o que significa que sua importância é muito mais ampla do que se pode considerar a ler sua denominação. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao final de 2012, desconsiderando-se os processos de execução, as causas não criminais representavam 78,43% da movimentação processual nas Justiças Estaduais e 95,29% na Justiça Federal (CNJ, 2013). Esse é um dos motivos que levou juristas e legisladores a buscarem mudanças para tornar os processos cíveis mais céleres e eficazes, procurando eliminar do CPC vigente as eventuais causas de morosidade ou entrave, e aproveitando para incluir instrumentos mais modernos para a prestação jurisdicional.

O objetivo deste artigo é destacar as principais mudanças propostas no novo CPC à luz da opinião dos especialistas e da própria comissão encarregada de sua elaboração, visando compreender os possíveis impactos futuros dessas alterações.

1. JUSTIFICATIVA E TRÂMITES PARA UM NOVO CPC

Na cerimônia de posse do Ministro Luiz Fux, então membro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como presidente da comissão de juristas encarregada de elaborar o texto do novo CPC, destacou-se que a modernização do referido código era necessária, pois os instrumentos de proteção dos direitos individuais constantes da legislação vigente já não atendiam à compreensão teórica que hoje se tem desses institutos (STJ, 2009).

O CPC atual, editado em 1974, foi criado sob a égide de textos constitucionais construídos dentro do período ditatorial e, portanto, sem a ênfase que hoje se dá aos direitos individuais e coletivos sob o ponto de vista democrático e do Estado de Direito. A esse respeito, Porto (2012, p. 24) faz questão de destacar que a Constituição Federal de 1988 representou uma verdadeira ruptura com a ordem anteriormente estabelecida, pois inaugurou "um movimento de constitucionalização do direito e, inclusive, do direito privado. O direito passa a ser compreendido, portanto, através de sua moldura constitucional, passa a ser lido verdadeiramente com os óculos da Constituição." E acrescenta:

O processo civil, por evidente, não poderia restar alheio ao movimento de constitucionalização do direito. Tanto é assim que a Carta Constitucional é pródiga em temas processuais, circunstância que, por decorrência, naturalmente empresta conteúdo processual à Constituição Federal e faz nascer um verdadeiro direito processual fundamental, haja vista que de sede constitucional. (PORTO, 2012, p. 25)

Essa influência torna-se ainda mais evidente quando se observa que não somente o CPC foi alvo de estudo para reformas, mas também outros códigos de igual importância já foram ou estão sendo trabalhados para introduzir as mudanças necessárias à sua modernização. O Código Civil foi aprovado em 2002; o relatório do novo Código Penal já foi aprovado pelo Senado, mas ainda aguarda a discussão de alguns pontos polêmicos; mudanças importantes nos códigos Comercial e de Defesa do Consumidor estão em tramitação na Câmara e podem ser votadas até o final de 2015.

A reforma legislativa aponta para uma nova tendência, destacada por Porto (2012), que é a de buscar no texto constitucional a matriz a partir da qual se desenvolvem os demais ramos do Direito, adaptando-se as particularidades de cada área a esses princípios. No caso do novo CPC, isso fica claro já no art. 1º apresentado no anteprojeto, que trazia a seguinte redação:

"Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." ¹ Essa aproximação com os princípios constitucionais também foi destacada como primeiro objetivo da Exposição de Motivos do anteprojeto apresentado ao Senado, ao afirmar que "a necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual." (SENADO, 2010).

Essa preocupação também ocorreu com outros diplomas legais editados após 1988, como o próprio Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o Código de Direito do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), apenas para citar alguns. As mudanças provocadas por essas e outras leis que incorporaram os princípios constitucionais, bem como a necessidade de ajustes que tornassem o CPC mais adequado à realidade processual, fizeram com que nada menos que 65 novas leis fossem criadas desde sua publicação, em 1973, alterando o texto original a ponto de torná-lo excessivamente complexo como texto de referência jurídica. O problema resultante foi devidamente destacado na Exposição de Motivos do anteprojeto:

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito. Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade. (SENADO, 2010, p. 12).

A todos esses motivos acrescenta-se que pelo menos duas instituições fundamentais à Justiça tiveram sua relevância ampliada após a CF/88 - o Ministério Público e a Defensoria Pública - o que interfere diretamente nos temas processuais.

A elaboração de um novo código, portanto, tornou-se imprescindível e, de certa forma, urgente. Foi com esse intuito que, em setembro de 2009, o Senado Federal nomeou uma

¹ Esse artigo foi modificado no texto aprovado pela Câmara, com a justificativa de que sua redação é redundante e restritiva, já que a Constituição deve ser respeitada sempre e em sua totalidade e não apenas em seus princípios fundamentais. O novo texto estabelece que: "art. 1º O processo civil será ordenado e disciplinado conforme as normas deste Código". (CÂMARA, 2013).

comissão de juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, para elaborar um anteprojeto que atendesse não só essas demandas, mas também que privilegiasse "a simplicidade da linguagem e da ação processual, a celeridade do processo e a efetividade do resultado da ação, além do estímulo à inovação e à modernização de procedimentos, garantindo o respeito ao devido processo legal." (SENADO, 2010, p. 3).

Em 08 de junho de 2010, o anteprojeto foi entregue ao Senado, sendo transformado no Projeto de Lei nº 166/2010. Um mês depois, em 09 de julho, foi criada uma Comissão Temporária para apreciação da matéria, ficando encarregada de receber as emendas, tendo como presidente o ex-senador Demóstenes Torres e como Relator Geral o senador Valter Pereira. Foram também nomeados seis relatores parciais, encarregados de analisar o projeto em partes e apresentar sugestões e pareceres.

O trabalho da Comissão estendeu-se até 06 de dezembro do mesmo ano e nesse período o trabalho foi árduo. Além do texto do projeto, foram anexadas 58 propostas relacionadas, que já estavam em tramitação naquela casa, e analisadas 217 emendas apresentadas pelos relatores. Foram realizadas dez audiências públicas, em nove capitais, centenas de ofícios foram enviados a juristas, magistrados e autoridades convidando-os a colaborar com o projeto e foi aberta uma consulta popular para receber sugestões que aprimorassem o texto original. Todo esse material resultou no relatório encaminhado ao Plenário do Senado em 06 de dezembro, onde foi debatido por três sessões consecutivas, tendo sido aprovado o substitutivo, no dia 15, que foi remetido à Câmara dos Deputados no dia 21. (SENADO, 2010).

Na Câmara, já convertido em PL 8.046/2010, foi acatado com regime de tramitação especial e publicado no Diário daquela casa. Em 16 de junho de 2011, assim como ocorrera no Senado, foi criada Comissão Especial para apreciação da matéria, tendo como presidente o Dep. Miro Teixeira e como Relator-Geral o Dep. Sérgio Barradas, posteriormente substituído pelo Dep. Paulo Teixeira. Ali a tramitação foi mais morosa, tendo passado por processo semelhante: foram realizadas 15 audiências públicas, 13 conferências estaduais, ouvidos 140 palestrantes, apensados 146 projetos de lei relacionados ao tema e recebidas 900 emendas dos deputados. Além disso, através de portal especialmente criado para isso, foram recebidas 282 sugestões da população e 90 mensagens por e-mail. (CÂMARA, 2013).

Em 16 de agosto de 2013, o relatório final da Comissão foi encaminhado ao Plenário para ser discutida em cinco sessões, ao longo das quais novas emendas foram apresentadas. Em 26 de novembro foi aprovada a Emenda Aglutinativa Substitutiva Global nº 6, ressalvados os destaques, que somente serão apreciados após a abertura do ano legislativo de 2014.

Ao final desse longo trajeto, aos 970 artigos do anteprojeto inicial foram acrescentados 37 no Senado e mais 78 na Câmara, resultando em 1.085 artigos.

Todo esse histórico é importante para que se perceba o quanto a matéria foi discutida e debatida para que se chegasse a um consenso amplo, capaz de atender a maioria das proposições, o que não impediu o surgimento de pontos polêmicos que ainda serão alvo de análise por parte dos deputados.

Diversas mudanças foram introduzidas no novo CPC na tentativa de atingir os principais objetivos elencados no anteprojeto, e alguns deles serão discutidos com mais detalhes a seguir.

2. SIMPLIFICAÇÃO E CELERIDADE DA JUSTIÇA

A preocupação com a morosidade da Justiça brasileira não é recente. Em 1999, a Ministra Eliana Calmon (1999, p. 159) já se referia a ela, acreditando não ser um problema só brasileiro, mas que "se acentua nos países da *civil law*, especialmente quando a sociedade emerge para um regime democrático e encontra grande desordem nos diversos segmentos sociais."

Muito se tem discutido sobre as causas da lentidão na prestação jurisdicional e suas consequências. Dessas reflexões já foram extraídas justificativas como o limitado contingente de magistrados para atender à demanda nas diversas instâncias, o excesso de formalismo processual, o elevado número de recursos possibilitados pela legislação, a minguada infraestrutura dos órgãos do Judiciário por onde tramitam os processos, dentre outras.

É verdade que há algum tempo o Poder Judiciário tem tomado medidas que visam reduzir esse problema, como é o caso da implantação da tramitação eletrônica, que reduz significativamente o tempo dispendido no trânsito físico das peças processuais, facilitando sua manipulação. Mas, não resta dúvida, que os resultados dessas iniciativas ainda são tímidos, tendo pouca influência sobre a opinião que a população tem sobre a Justiça brasileira, como fica demonstrado na pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas periodicamente para avaliar a percepção do cidadão quanto ao Judiciário. Na última edição, publicada no segundo trimestre de 2013, chegou-se à conclusão que:

De maneira geral, os entrevistados consideram que o Judiciário presta um serviço público *lento, caro e difícil de utilizar*. Para 90% dos entrevistados o Judiciário resolve os conflitos de forma lenta ou muito lentamente, 81% disseram que os custos para acessar o Judiciário são altos ou muito altos e 69% dos entrevistados acreditam que o Judiciário é difícil ou muito difícil para utilizar. (CUNHA, 2013, p. 13, grifos do autor)

Curiosamente, já havia essa preocupação quando da edição do CPC em vigor. Em 1975, José Olympio de Castro Filho ressaltou que, embora os prazos processuais tivessem sido ampliados no que então era denominado de novo Código, algumas inovações buscavam remover obstáculos que prejudicavam a celeridade do processo:

No entanto, embora aumentando, de modo geral, os prazos para a prática de atos processuais, o código, por paradoxal que isso seja, acabou tornando possível uma justiça mais rápida. Isso se explica porque o Código Buzaid, deixando de se impressionar com o tempo, que, como disse, em certo julgamento, Lopes da Costa, é muitas vezes elemento anódino no direito, cuidou mais do *sistema*, com uma visão científica do problema da lentidão do processo, a que procurou dar solução menos empírica, indo às causas da procrastinação judiciária, para lhe dar um remédio que, em muitas situações, parece ser, até agora, ao que tudo indica, o mais adequado. (CASTRO FILHO, 1975, p. 159-160)

O tempo demonstrou que essas medidas não foram suficientes e as mudanças sequenciais no texto do CPC também se encarregaram de reduzir esse resultado. Para tentar minimizar esse problema, o novo CPC apresenta diversas inovações que buscam atingir o mesmo objetivo e que foram descritos no anteprojeto apresentado ao Senado.

Não é possível estabelecer uma hierarquia de importância para essas medidas, até porque seus efeitos somente poderão ser medidos quando colocados em prática. Aliás, o art. 1.082 do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados prevê que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) efetue pesquisas periódicas para avaliar a efetividades das medidas previstas no código. Mas procurar-se-á destacar aquelas consideradas como mais relevantes pelos especialistas e pela própria Câmara dos Deputados.

2.1. CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

O estímulo à composição já está previsto no CPC em vigor para procedimentos sumários (art. 275 a 279)², para a audiência preliminar (art. 331)² e, timidamente, nos casos relacionados a direitos patrimoniais privados e de família (art. 447 a 449).

No novo CPC, entretanto, a conciliação e a mediação ganharam relevância e são instrumentos importantes para a tentativa de solução dos conflitos. A intenção dos juristas que elaboraram o anteprojeto foi clara:

² Esta previsão foi inserida pela Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995 e pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, vez que, à época de sua edição, o atual CPC não disporia de tamanha evolução conceitual para assim dispor, o que comprava o quão dispare está a redação da norma em confronto com a realidade social.

Pretendeu-se converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado. Deu-se ênfase à possibilidade de as partes porem fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação. Entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dar-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo juiz. (SENADO, 2010, p. 22)

No texto original, a tentativa de conciliação prévia deveria ser regra para a maioria dos casos, considerando-se, inclusive, a ausência do réu nessas audiências como "ato atentatório à dignidade da justiça". O juiz deveria tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, utilizar-se da conciliação, sendo auxiliado por conciliadores e mediadores judiciais (art. 107, IV, do anteprojeto), sendo que magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público deveriam estimular essa forma de solução, mesmo no curso do processo (art. 135 do anteprojeto) (SENADO, 2010).

A emenda aprovada na Câmara manteve essa diretriz, apenas transferindo do juiz para o Estado a responsabilidade pela promoção da conciliação. Outra mudança importante foi que, enquanto o anteprojeto facultava aos tribunais a criação de um setor de conciliação e mediação (art. 134), no novo texto essa criação é obrigatória (art. 166). Os conciliadores deverão ser capacitados em curso credenciado, seguindo diretrizes estabelecidas pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça, e serão cadastrados junto ao tribunal para exercer essa função (art. 168).

Ao propor a conciliação como meio preferencial de resolução de conflitos, o novo CPC incorpora e expande a política de conciliação que já vem sendo promovida pelo CNJ para causas não criminais e que tem demonstrado ser um importante instrumento para acelerar e simplificar o acesso à Justiça.

2.2. PROCESSO ELETRÔNICO

A tramitação eletrônica de processos foi autorizada pela Lei nº 11.419/2006. Desde 2011, o CNJ estimula a informatização dos tribunais através do projeto Processo Judicial Eletrônico (PJe), um sistema padronizado que facilita sua implantação, reduz os custos do Judiciário e agiliza significativamente os atos processuais.

A regulamentação do uso desse meio nada mais é do que a atualização da lei à realidade, incorporando a tramitação eletrônica de maneira definitiva. Não se trata apenas de permitir a utilização de equipamentos modernos e sim de garantir sua utilização em benefício de todos. A informatização torna o processo mais célere, mais transparente e menos oneroso.

O anteprojeto era ainda mais arrojado no que se refere à simplificação processual, pois previa a eliminação dos autos findos cinco anos de seu arquivamento, salvo se requerido por

interessados ou se fossem revestidos de algum interesse histórico (art. 967 do anteprojeto). Esse dispositivo foi prontamente questionado pela Associação Nacional de História, cuja proposta foi encampada pelo Senador Eduardo Suplicy e apresentada na forma de emenda logo nos primeiros dias de tramitação naquela casa, tendo sido retirada do texto final aprovado pela Câmara.

No novo CPC, a utilização de meio eletrônico para comunicação é equiparada aos meios tradicionais e seu uso geral é regulado nos art. 193 a 199, ficando assegurados todos os princípios e garantias dados àqueles.

2.3. AÇÕES REPETITIVAS, CONVERSÃO EM AÇÃO COLETIVA E VINCULAÇÃO DE DECISÕES

O Código de Defesa do Consumidor favoreceu a publicidade dos direitos individuais, aumentando a consciência do cidadão quanto à necessidade e à possibilidade de defesa de seus interesses frente ao abuso de empresas ou instituições com as quais mantém relações econômicas. A partir de então, aumentou sensivelmente o número de ações que chegam aos tribunais com demandas nesse sentido, muitas delas versando sobre o mesmo fato.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o inconveniente do julgamento repetitivo de ações similares foi parcialmente resolvido em 2004, a partir da Emenda Constitucional nº 45, que estabeleceu a súmula vinculante, ou seja, a possibilidade daquele tribunal emitir parecer definitivo, embasado por jurisprudência consolidada, assumindo força de lei para todos os órgãos dos poderes Judiciário e Executivo, em todas as esferas. A justificativa foi não só evitar a redundância de julgamentos, mas também uniformizar a interpretação da legislação, evitando decisões divergentes que eventualmente possam ser dadas nas instâncias inferiores.

O novo CPC propõe que esse mecanismo seja ampliado, incluindo as decisões do STJ e de tribunais de segunda instância, em ordem hierárquica (art. 520 a 522).

Os principais questionamentos a essa norma referem-se a uma possível intromissão na independência do magistrado para decidir conforme sua convicção diante dos autos. Na realidade, o instrumento de vinculação fornece ao juiz uma referência que facilita seu trabalho por liberar-lhe para a apreciação das particularidades de cada processo, respaldando sua decisão quando estas já tiverem sido avaliadas por outras instâncias ou emitindo parecer diverso quando os fatos assim exigirem. A esse respeito, é oportuno citar o comentário de Lima (2011, p. 282):

Atenta contra a própria coerência do sistema permitir, *verbi gratia*, que um órgão fracionário de uma Corte profira decisão radicalmente divergente do entendimento firmado pelo órgão especial ou mesmo pelo Plenário da Corte. Igualmente pernicioso

é não apenas permitir, mas também conformar-se com a ideia de que um magistrado singular continue a proferir decisões contrárias à jurisprudência pacificada do Tribunal ao qual esteja vinculado. A independência e a imparcialidade dos magistrados, além de não serem absolutas, não podem ser confundidas com irresponsabilidade. Com efeito, a partir do instante em que o magistrado, no exercício da atividade judicante, ignora propositadamente entendimento solidificado e por demais debatido nas mais altas Cortes de Justiça, está a se afastar de suas legítimas atribuições, desvirtuando-se do seu papel e aproximando-se dos limites da arbitrariedade e da irresponsabilidade.

Na prática, também para o cidadão, esse instrumento oferece estabilidade e segurança, pois garante que a decisão buscará sempre aproximar-se daquele entendimento já discutido e analisado por órgãos colegiados, reduzindo a interferência da apreciação individual do magistrado, especialmente nos casos em que a legislação seja omissa ou dê margem a interpretações plurais.

Outro instrumento importante à disposição do magistrado é a possibilidade de conversão de diversas ações individuais repetitivas em ação coletiva, ouvidos o Ministério Público, a Defensoria Pública e quaisquer outros interessados que tenham legitimidade para a propositura da ação (art. 139, X, e art. 988 a 999).

O incidente de resolução de demandas repetitivas será particularmente importante nas ações civis públicas e naquelas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), onde indivíduos ou grupos sintam-se prejudicados por empresas e/ou instituições públicas ou privadas e proponham ações reparadoras de maneira esparsa. Nesses casos, a aglutinação das ações poderá reduzir sensivelmente o tempo de tramitação e o volume de trabalho do tribunal, já que está previsto um prazo máximo de um ano para que o relator do órgão julgador dê seu parecer³, período em que as demandas aglutinadas permanecerão suspensas, tendo prioridade sobre as demais ações, exceto naquelas que versem sobre *habeas corpus* ou réu preso. O acórdão de resolução terá força vinculante no âmbito de jurisdição do tribunal, inclusive para demandas que não tenham sido incluídas originalmente na resolução, já propostas ou que venham a sê-lo no futuro.

Uma outra possibilidade, prevista no art. 334, é a transformação de ações individuais em coletivas para os casos de direitos difusos ou coletivos, não se aplicando aos direitos individuais homogêneos. Neste caso, prevê-se a ampliação dos efeitos da sentença a todo o grupo que eventualmente possa ser afetado pela origem da demanda, sendo que esta pode ter sido proposta a partir de uma única ação individual. Essa forma de conversão somente pode ser

³ No anteprojeto do CPC, a proposta era de que esse prazo fosse limitado a seis meses (art. 904).

solicitada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, devendo ser ouvido o autor da ação original que se pretende converter. Há outras restrições: a ação ainda não deve estar na fase de instrução e julgamento; se houver outro processo coletivo com o mesmo objetivo; e, se a ação resultante ultrapassar a competência do juízo em que for proposta.

Este instrumento também visa estabelecer a isonomia para os titulares do direito e, subsidiariamente, evitará a propositura de ações futuras, que serão desnecessárias diante da tutela prévia. Uma só sentença terá força suficiente para sanar a causa, servindo até mesmo para aqueles que, por qualquer motivo, não se sintam inclinados a requerer em juízo seus direitos.

2.4. PRAZOS PROCESSUAIS E RECURSOS

Como foi visto anteriormente, uma das principais preocupações dos elaboradores do novo CPC é com a celeridade do processo, sem que isso comprometa sua efetividade ou legitimidade. As medidas acima elencadas auxiliam na simplificação do sistema processual, o que irá se refletir no tempo para a solução das ações. Mas há, ainda, outros fatores que também interferem nesse quesito e que, por esse motivo, foram alvo de legisladores e juristas na construção do novo código, dois deles serão destacados a seguir.

2.4.1 Prazos Processuais

O primeiro deles diz respeito aos prazos processuais e há diversos artigos relacionados ao tema. Talvez a maior inovação esteja na determinação do julgamento das ações em ordem cronológica (art. 12), o que evitará que processos sejam protelados por qualquer forma de influência, ou que outros tenham seu curso acelerado por interesse de qualquer das partes. Obviamente há exceções, como é o caso já citado do julgamento de demandas repetitivas, os procedimentos em que uma das partes tenha mais de setenta anos ou as ações reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) (art. 1.062). Mas mesmo estas estarão sujeitas à ordem cronológica de apresentação. A transparência e a lisura da aplicação dessa medida poderão ser acompanhadas pela sociedade, já que o §1º do art. 12 prevê que a lista de processos aptos a julgamento deva estar permanentemente disponível para consulta pública, seja nos cartórios, seja através da internet.

Na realidade, essa determinação parece ser mais efetiva do que o estabelecimento de prazos no novo texto (art. 226). É sabido que a sobrecarga de processos muitas vezes impede o juiz de obedecer a essa norma, tornando-a inócua. A única mudança introduzida no novo regulamento foi o detalhamento de como deve ser o procedimento para sanar os atrasos

injustificados de juízes ou relatores, representados por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública junto à corregedoria do tribunal ou ao CNJ (art. 235).

Em nome da simplificação, foram feitas duas mudanças a pedido da OAB: a contagem dos prazos processuais em dias úteis (art. 219) e sua suspensão no período entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220), dando oportunidade para que os advogados possam tirar férias anuais, que não se aplicam aos juízes e seus auxiliares, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, salvo no caso de férias individuais.

2.4.2 Simplificação de Recursos

Ainda coerente com os objetivos de simplificação e celeridade que tentam ser alcançados com o novo CPC, o texto prevê a eliminação de alguns instrumentos recursais e a modificação de outros. Há anos discute-se sobre o arsenal de recursos disponíveis na legislação brasileira e seus efeitos sobre a efetividade e celeridade da Justiça. Apenas a título de exemplo, observe-se o comentário recentemente feito por Jorge Hage, ministro-chefe da Controladoria Geral da União:

O problema não são os juízes. O problema é a legislação processual brasileira, que não tem paralelo no mundo em matéria das possibilidades infinitas de recursos que ela oferece aos réus, sobretudo aos réus endinheirados, que podem contratar os melhores escritórios de advocacia do país, para encontrar as brechas nas leis não só de possibilidades de recursos quanto de outros incidentes protelatórios (CRUZ, 2013).

Cabe, aqui, também reproduzir a opinião Barbosa Moreira, emitida em relação à reforma do processo civil alemão, texto que foi citado na justificação de motivos do anteprojeto do CPC:

Pôr na primeira instância o centro de gravidade do processo é diretriz política muito prestigiada em tempos modernos, e numerosas iniciativas reformadoras levam-na em conta. A rigor, o ideal seria que os litígios fossem resolvidos em termos finais mediante um único julgamento. Razões conhecidas induzem as leis processuais a abrirem a porta a reexames. A multiplicação desmedida dos meios tendentes a propiciá-los, entretanto, acarreta o prolongamento indesejável do feito, aumenta-lhe o custo, favorece a chicana e, em muitos casos, gera para os tribunais superiores excessiva carga de trabalho. Convém, pois, envidar esforços para que as partes se dêem por satisfeitas com a sentença e se abstenham de impugná-la (MOREIRA, 2003, apud SENADO, 2010, p. 20).

Infelizmente essa é uma realidade comum na justiça brasileira. O que deveria ser exceção tornou-se regra, ao menos para aqueles cidadãos que dispõem de tempo e recursos financeiros para recorrer de todas as decisões judiciais que não lhe sejam favoráveis,

prejudicando os princípios de isonomia, de solução em prazo razoável e de efetividade da justiça.

As alterações propostas pelo novo CPC, apesar de simples, são extensas (art. 1007 a 1057) e foram muito bem estudadas e discutidas por Gonçalves e Valadares (2012) em artigo publicado na revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Apenas serão tratados aqui alguns pontos considerados mais relevantes.

O primeiro deles diz respeito aos prazos para interposição de recursos. No atual CPC, esses prazos são variados, entre 5 e 15 dias, dependendo do tipo de recurso. O novo texto, em seu art. 1.016, §5º, estabelece que "excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes e de quinze dias", uniformizando e simplificando o sistema. Obviamente trata-se de dias úteis, como estabelece o art. 219.

O que aparenta ser uma incongruência é o aumento no número de recursos previstos no texto aprovado pela Câmara dos Deputados em relação ao CPC vigente. Neste, são previstos oito formas de recursos (art. 496), enquanto no novo são cabíveis nove tipos (art. 1.007). Na realidade, houve o desdobramento do agravo em suas formas agravo de instrumento, agravo interno e agravo extraordinário, multiplicando o que antes era apenas um inciso. Ao mesmo tempo, foi extinto o embargo infringente, sendo substituído por uma técnica que submete a questão a novos julgadores, perante os quais serão apresentados os argumentos das partes (art. 955).

Outra mudança importante foi quanto ao efeito suspensivo da interposição de recursos. No atual CPC, com exceção dos recursos extraordinário e especial, todos os demais suspendiam a execução da sentença (art. 497). No texto aprovado para o novo CPC, esse efeito é expressamente suprimido no art. 1.008:

Art. 1.008. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (CÂMARA, 2013).

Portanto, fica reduzida a eficiência do recurso como ferramenta protelatória, sem que a parte que se julgue prejudicada perca o direito à revisão da decisão.

Também com o intuito de reduzir as possibilidades de recurso, o novo CPC prevê que a sentença deverá ser justificada pelo magistrado, não apenas com base na citação dos dispositivos legais, mas também com a causa que levou a sua aplicação. Diferentemente do que prevê o texto vigente, que é vago quanto ao conteúdo da fundamentação, o §1º, do art. 499,

prevê os requisitos indispensáveis para essa fundamentação, que valem também para interlocutórias ou acórdãos.

3. SITUAÇÕES ESPECIAIS

O novo texto do CPC apresenta outras inovações de menor monta, mas que são importantes no contexto em que devem ser aplicadas. Neste caso, não se trata de fazer mudanças em nome da simplificação ou da celeridade do processo e sim de corrigir situações específicas.

Uma delas diz respeito ao *amicus curiae*, ou amigo da corte, indivíduo, entidade ou instituição representativa e/ou especializada que pode ser convocado pelo juiz ou pelo relator para dar sua opinião em casos muito específicos, controversos ou de grande repercussão social. Essa figura já está prevista para os julgamentos do STF, com a finalidade de auxiliar os magistrados na formação de sua convicção, apresentando uma opinião balizada sobre o tema que está sendo discutido. Pelo novo CPC, o *amicus curiae* pode ser admitido, a pedido do juiz ou das partes, em qualquer instância (art. 138). Essa inovação é particularmente importante quando o caso não requer apenas saber jurídico, mas envolve questão técnica ou científica cujos detalhes podem interferir no julgamento.

Outra mudança importante diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica. O anteprojeto do CPC previa a normatização dos casos já previstos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a possibilidade de estender certas obrigações da empresa aos bens dos sócios quando houvesse desvio de finalidade, confusão patrimonial, abuso de direito, excesso de poder, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou do contrato social (CC, art. 50, e CDC, art. 28). Essa fórmula manteve-se o projeto enviado à Câmara pelo Senado.

O substitutivo aprovado por aquela casa, entretanto, modificou significativamente esse dispositivo, considerando-o redundante. Em seu lugar, inovou ao regravar a desconsideração da personalidade jurídica inversa (art. 133 a 137), onde os bens da empresa é que podem ser arrolados para honrar obrigações dos sócios, quando houver comprovado abuso das prerrogativas empresariais em benefício próprio.

No mundo moderno, são cada vez mais frequentes os casos em que indivíduos utilizam-se da pessoa jurídica para registro de seus bens pessoais com o intuito de camuflar o patrimônio e ludibriar a legislação tributária. Pode ocorrer também por má-fé, como decidiu recentemente o STJ, em casos de dissolução da sociedade conjugal, onde o cônjuge utilizou-se desse recurso para ocultar bens sujeitos à partilha (STJ, REsp 1236916/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, 19/11/2013).

O novo CPC prevê que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser solicitada a pedido da parte ou do Ministério Público, em todas as fases do processo, mas deixou para legislação posterior a regulamentação dos pressupostos em que esta seja admissível.

4. PONTOS AINDA POLÊMICOS

Apesar do texto básico já ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados, alguns pontos serão alvo de deliberação posterior, pois envolvem situações ainda polêmicas. Os dois principais referem-se ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos (art. 85, § 19) e à flexibilização para pagamento de pensão alimentícia (art. 542 a 547).

O recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos ampara-se no que estabelece o art. 3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que equipara o exercício da advocacia pública ao dos demais advogados inscritos naquela instituição. Ou seja, no Estatuto da Advocacia não há qualquer diferença entre os direitos e deveres dos advogados públicos, privados ou autônomos no que se refere ao exercício profissional. A mesma lei, em seus art. 22 e 23, estabelece que a prestação desse serviço assegura ao advogado o recebimento dos honorários de sucumbência, dentre outros, e que estes são de sua propriedade, e não do cliente. Como não há qualquer norma que exclua os advogados públicos desses direitos, por princípio, estes teriam o direito de receber os honorários de sucumbência independentemente dos proventos que recebem como servidores do Estado. Os opositores, entretanto, apoiam-se exatamente nesse ponto: os advogados públicos são exceção em razão de sua situação de servidores, sendo que seus subsídios já remuneram o exercício profissional. Sendo assim, os eventuais honorários de sucumbência pertenceriam ao Estado, seu empregador. A OAB apoia a primeira hipótese; as autoridades do Poder Executivo, a segunda, apesar de alguns estados e municípios já terem instituído um fundo para recebimento desses valores e revertido em favor da advocacia pública.

Com relação à pensão alimentícia, o novo CPC amplia de três para dez dias o prazo para pagamento por parte do devedor. Se o prazo não for respeitado, este será preso em regime semiaberto, mantendo-se a pena de um a três meses. O regime fechado só será usado em caso de reincidência. Em ambos os casos, o inadimplente deverá ser mantido separado dos demais presos e, se isso não for possível, poderá cumprir a pena em regime domiciliar. Os defensores desse formato alegam que, no regime semiaberto, o devedor terá maiores possibilidades de obter os fundos necessários para quitar a obrigação. Os críticos, especialmente a bancada feminina daquela casa, são contrários às mudanças, considerando-as excessivamente lenientes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças propostas pelo novo CPC têm como principais objetivos: a) atender os princípios constitucionais; b) simplificar e acelerar o trâmite processual; c) atender algumas situações que já são costumeiras no cotidiano e que não encontram amparo na legislação processual vigente.

Deve-se considerar, entretanto, que a simples mudança na legislação não pode ser aguardada como panaceia para todas as situações. Obviamente há avanços importantes e de eficácia inquestionável, como é o caso da tramitação eletrônica, que terá repercussão não apenas nos prazos, mas também nos custos da Justiça. Outros só poderão ser melhor avaliados quanto a seus efeitos a médio e longo prazos, pois a estrutura atual do Poder Judiciário continuará sobrecarregada, pelo menos até que as milhões de ações já impetradas sejam resolvidas.

O estímulo para solução de conflitos pela via conciliatória, por exemplo, requer uma mudança cultural e comportamental para produzir esses efeitos. Não se pode ignorar que na conciliação ambas as partes precisam ceder em algum ponto para que se consiga obter um acordo, e nem sempre há predisposição para tanto. Somente quando a sociedade perceber a importância desse instrumento, abdicando da beligerância e do individualismo exacerbados, será possível admiti-lo como via prioritária.

Para os magistrados, o novo texto oferece uma maior liberdade de atuação e discricionariedade. Reduzidas as limitações, também lhes foram impostas obrigações mais rígidas, tais como a obediência à jurisprudência consolidada, exceto nos casos singulares, e a necessidade de justificativa das sentenças. Essas medidas são necessárias uma vez que pretende-se idealmente resolver as demandas em primeira instância, reduzindo-se a pressão sobre os órgãos colegiados e diminuindo os prazos de trânsito.

O enxugamento da estrutura recursal ainda pode ser alvo de alguns questionamentos, mas para a sociedade representa a possibilidade de obtenção de soluções mais rápidas e menos onerosas. O direito ao contraditório foi preservado e, com o tempo, em reformas futuras, é possível que essas limitações sejam ainda mais acentuadas. Os juristas e legisladores acreditam que a estabilidade e a unificação jurisprudencial, a fundamentação expressa na sentença e a não suspensão de seu cumprimento imediato tendem a reduzir os recursos apenas àqueles casos que efetivamente necessitam de uma nova apreciação.

O arcabouço legislativo sobre o qual se sustenta a sociedade não pode e não deve ser alterado de maneira intempestiva, sob o risco de trazer insegurança e instabilidade nas relações. Mas mudanças são necessárias sempre que a realidade impõe novos desafios e exige que o

Estado supere obstáculos ou preencha lacunas que de outra forma também prejudicam a harmonia social.

Os princípios sobre os quais foi erigida a reforma do CPC são modernos, necessários e valiosos. O tempo dirá se conseguirão atingir os objetivos que se pretende ou se precisarão de novos ajustes para oferecer ao cidadão a justiça eficaz defendida na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

CALMON, E. Tutelas de Urgência. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 11, p. 2, p. 159-168, jul/dez. 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 02 jul. 2013. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1090153&filenome=Tramitacao-PL+6025/2005>. Acesso em 10 jan. 2014.

CASTRO FILHO, J. O. A Abreviação do Processo no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, n. 22-23, p. 159-177, jan./ago. 1975.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2013**. Brasília: CNJ, 2013.

CRUZ, E. P. Controlador-Geral da União critica legislação processual brasileira. **EBC**, 04 nov. 2013. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/11/combate-a-corrupcao-e-a-impunidade-passa-por-reformas-na-politica-e-nos>>. Acesso em 18 jan. 2014.

CUNHA, L. G. (coord.). **Relatório ICJBrasil - ano 04**. São Paulo: FGV, 2013.

GONÇALVES, G. F. M.; VALADARES, A. G. L. R. O Sistema Recursal à Luz do Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista SJRJ**, v. 19, n. 35, p. 167-189, dez. 2012.

LIMA, T. A. R. Primeiras impressões sobre os precedentes judiciais no Projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, a. 48, n. 190, p. 279-291, abr./jun. 2011.

PORTO, S. G. Artigo 1º a 12. In: MACEDO, E. H. (org.) **Comentários ao Projeto de Lei n. 8.046/2010 - Proposta de um Novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012, p. 23-32.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Ministro Luiz Fux é empossado presidente da comissão do novo CPC**. 14 out. 2009. Disponível em <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94219>. Acesso em 10 jan. 2014.